



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.003739/2004-77
Recurso nº 134.010 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.658 – 1ª Turma
Sessão de 30 de agosto de 2010
Matéria DCTF
Recorrente ESTELLITA E SEIXAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Ano: 1999

Data da entrega DCTF: 15/01/2003

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DCTF.

O atraso na entrega da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui infração administrativa apenada de acordo com os critérios introduzidos pela Lei nº. 10.426, de 24 de abril de 2002.

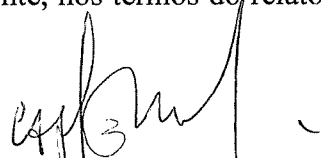
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora.

EDITADO EM: 13 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Claudemir Rodrigues Malaquias, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte.

Lavrou-se o auto de infração contra o contribuinte, tendo em vista atraso na entrega da Declaração de Débito e Crédito Tributário Federal- DCTF, do ano de 1999, impondo-se multa no valor de R\$ 7.285,63. A entrega efetiva das declarações somente ocorreu no dia 15/01/2003.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 01/13. Alegou, em síntese, que procedeu à entrega da DCTF antes de qualquer intimação ou procedimento da Receita Federal, o que ensejaria a aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, excluindo-se a multa imposta. Argumentou, ainda, no sentido de que a imposição da multa viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da proibição do confisco.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, às fls. 29/32, julgou procedente o lançamento, sob o fundamento, em linhas gerais, de que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea não se aplica aos “atos puramente formais e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador do tributo, como o atraso na entrega da DCTF”. Entendeu-se, também, pela impossibilidade de se declinar qualquer juízo de constitucionalidade.

O contribuinte, então, interpôs recurso voluntário às fls. 38/58.

A antiga Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte (fls. 63/72). Eis a ementa da decisão:

*DCTF 1999. AFASTADAS AS PRELIMINARES SUSCITADAS.
NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.*

Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna. Inexistência de previsão legal para remissão do débito tributário constituído.

Recurso voluntário negado.

O contribuinte, diante disso, interpôs o presente recurso especial (fls. 78/81), com base em divergência jurisprudencial configurada pela confrontação com o acórdão nº 201-69319, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que, conforme transcreveu o recorrente:

“O cumprimento de obrigação tributária em atraso espontaneamente, autoriza a aplicação do art. 138 do CTN”.



No mesmo sentido, citou os acórdãos de nº 203-01690, da antiga Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nº 202-05447, da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O recorrente, em síntese, pretendeu que impere o entendimento de que o lançamento deve ser dado por improcedente quando cumprida a obrigação tributária, antes de qualquer procedimento do fisco, em aplicação do artigo 138 do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões às fls. 91/99 dos autos. Defendeu que a não apresentação da DCTF no prazo estipulado acarreta inevitavelmente a aplicação da multa contestada, com base no artigo 5º, §3º, do Decreto-lei nº 2.124/84, e artigo 7º da Lei nº 10.426/2002.



Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN

O presente recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, já que restou demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

O dissídio jurisprudencial alegado diz respeito à aplicabilidade do artigo 138 do CTN, com a conseqüente exclusão da responsabilidade, no caso de entrega extemporânea da DCTF, antes de qualquer atuação do Fisco.

Primeiramente há que se questionar se antes do advento da Lei 10.426 de 2002 havia fundamento legal para imposição da multa.

Neste sentido, veja-se o entendimento expresso no julgamento nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 507.467 - PR (2003/0037746-5), de relatoria do Ministro Luiz Fux:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

1. É lícito ao relator do recurso, na forma do art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso especial, ainda que no bojo do agravo instruído.

2. A entrega intempestiva da DCTF implica em multa legalmente prevista, por isso que o Decreto-lei nº 2.065/83 assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

3. A instrução normativa 73/96 estabelece apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão" , consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, a única irregularidade a ser sanada diz respeito à fundamentação do dispositivo na decisão monocrática de fls. 215/217, porquanto foi negado provimento ao recurso, em vez de ter sido negado seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do CPC. Afora esse erro material, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, uma vez que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes.

Aliás , o não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que o julgador não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC).

Consoante o acórdão embargado, a exigibilidade de multa pelo atraso na entrega das informações imposta pelo Regulamento do Imposto de Renda de 1980, decorre do Decreto nº 1.968/82 que, em seu art. 11, assim preceitua:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º - (...)

§2º - Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para (...)

§ 3º - Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida a metade"

Posteriormente, o dispositivo acima restou alterado pelo Decreto-lei nº 2.065/83, que assim assentou:

"Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou



omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior. (grifo nosso)

Dessarte, forçoso concluir que a instrução normativa 73/96 (fl.42) estabeleceu apenas os regramentos administrativos para a apresentação das DCTF's, revelando-se perfeitamente legítima a exigibilidade da obrigação acessória, não havendo que se falar em violação do princípio da legalidade.

Isto posto, acolho os embargos apenas para sanar a irregularidade do dispositivo da decisão monocrática.

Portanto, frente a este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, parece-me que está superada qualquer discussão acerca da impossibilidade de cobrança da referida multa em período anterior ao da vigência da Lei 10.426/2002.

No que tange à controvérsia relativa à denúncia espontânea, reitero, aqui, posicionamento meu já antes exposto no sentido de que a aplicação da multa permanece pertinente, ainda que a apresentação da DCTF tenha ocorrido antes da atuação da fiscalização, uma vez que, tratando-se de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea como há muito vem sendo expressado, de maneira uniforme, pelo Superior Tribunal de Justiça.

De fato, a Egrégia Corte houve por bem declarar legítima a exigência de multa pela entrega com atraso da DCTF, visto que, tratando-se de obrigação acessória, esta hipótese não se enquadraria no disposto no artigo 138 do CTN.

Neste sentido, é a ementa abaixo transcrita do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ilustre Ministro Luiz Fux:

TRIBUTÁRIO. PRÁTICA DE ATO MERAMENTE FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A inobservância da prática de ato formal não pode ser considerada como infração de natureza tributária. De acordo com a moldura fática delineada no acórdão recorrido, deixou a agravante de cumprir obrigação acessória, razão pela qual não se aplica o benefício da denúncia espontânea e não se exclui a multa moratória.

“As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN” (AgRg. no AG nº. 490.441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/06/2004, p. 164).

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp. 885259 / MG, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12.04.2007 p. 246).

Na mesma esteira, é a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.- DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória autônoma, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da denúncia espontânea. Precedentes do STJ e da CSRF. Recurso especial negado.

(CSRF/03.04-334, Processo 11030.002064/96-66, Data da Sessão 16/05/2005, 3ª Turma, Conselheiro Relator Henrique Prado Megda).

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade; por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

(CSRF/03.05-096, Processo 13634.000254/00-23, Data da Sessão 06/11/2005, 3ª Turma, Conselheiro Luís Antônio Flora).

Diante disso, nego provimento ao recurso especial do contribuinte, mantendo-se o lançamento efetuado pela autoridade fiscal em face da entrega intempestiva da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2010.


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora